

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 480 199

SESSÃO DE 12/8/99

PROCESSO Nº 1/3420/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9716342

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: MERCADINHO DO LAR COMERCIAL LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – FALTA DE ENTREGA DE GIMEPP E GIM – O CONTRIBUINTE ALEGOU QUE TINHA DADO BAIXA EM SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL – O FISCO CONCEDEU INSCRIÇÃO PARA OUTRA EMPRESA NO MESMO ENDEREÇO – BAIXA CADASTRAL PRESUMIDA – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE – DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que a autuada não apresentou as GIMEP's referentes aos meses de julho a setembro de 1.996 e as GIM's referentes aos meses de janeiro a setembro de 1.997, no prazo previsto na intimação.

O julgador singular decide pela Improcedência da ação fiscal, entendimento acompanhado pela PGE.

É o relatório
M.J.B.D.

VOTO

A acusação contida na peça inicial do processo é de que a atuada não teria entregue as GIMEPP's e GIM's referentes respectivamente aos meses de julho a setembro de 1.996 e de janeiro a setembro de 1.997.

A atuada alegou que tinha requerido baixa cadastral em novembro de 1.992. Não anexou nenhum comprovante desta circunstância, no entanto consta nos autos que o próprio fisco concedeu inscrição estadual a outro contribuinte no local onde a atuada mantinha seu estabelecimento.

A Instrução Normativa nº 33/93, que normatiza os procedimentos de cadastro estabelece que não será concedida inscrição em endereço ocupado por outro contribuinte.

Em vista disso, fica evidente que o próprio fisco adotou procedimento o qual nos leva a concluir que realmente a atuada estava com sua inscrição estadual baixada.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para manter a decisão de Improcedência da ação fiscal prolatada pelo julgador singular.

É o voto

M.J.B.D.

DECISÃO:

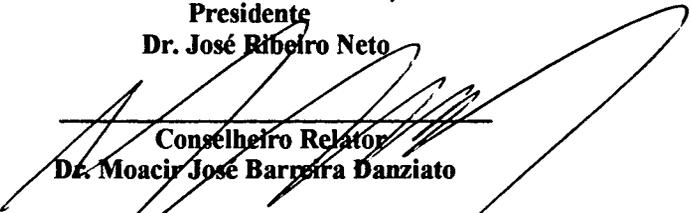
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrido Mercadinho do Lar Comercial Ltda.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para manter a decisão absolutória prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 17/8 /99

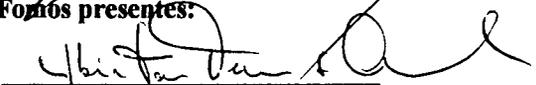


Presidente
Dr. José Ribeiro Neto



Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato

Fóruns presentes:



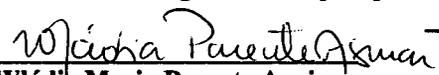
Procurador do Estado



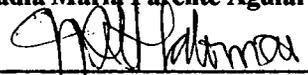
José Maria Vieira Mota


Francisco das Chagas A. Albuquerque

Assessor Tributário



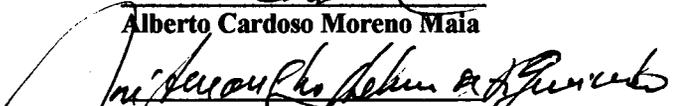
Wlândia Maria Parente Aguiar



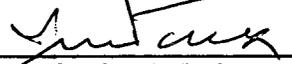
Maria Diva Santos Salpmão



Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarilho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas